

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2022
A/C Sra. PREGOEIRA**

**ASSUNTO: CONTRA-RAZÃO RECURSO IMPETRADO PELA
MT SUL**

Prezada Senhora,

A Empresa **F S PAVING CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º **07.197.113/0001-78**, localizada à Rua Presidente Prudente de Moraes, N.º 44, Sala 01, Cuiabá/MT, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **FLÁVIO LUIS WEDYNANN**, Sócio-Proprietário, portador da Carteira de Identidade RG n.º 758.921-2/SEJUSP/MT e do CPF n.º 594.345.621-04, vem através desta, **TEMPESTIVAMENTE**, impetrar **CONTRA-RAZÃO** ao **RECURSO DA MT SUL CONSTRUÇÕES LTDA**, ante a sua **INABILITAÇÃO** no certame supracitado.

Vamos aos fatos ocorridos.

- 1) O **PREGÃO PRESENCIAL N.º 013/2022** teve sua sessão aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2022;
- 2) No referido pregão tivemos três empresas cadastradas para a participação, **ADMF Comércio Produtos Tratamento de Água e Serviços Eireli (ME)**, **FS Paving Construções e Serviços Ltda (EPP)** e **MT Sul Construções Ltda**;
- 3) Após a fase de lances, as empresas ADMF e MT Sul foram desclassificadas por não cumprir itens exigidos no edital.
- 4) Face a inabilitação de ambas a FS Paving foi declarada vencedora do certame;
- 5) As razões constantes em ATA DA SESSÃO para a inabilitação foram:
- 6) ADMF: **Não apresentou a Licença de Operação do Fabricante do produto e Contrato de Fornecimento (ou documento hábil)** entre a Licitante e a empresa detentora de Licença deixando de atender ao sub-item 7.6.7 do Instrumento Convocatório;
- 7) MT Sul: **Não apresentou a Certidão de Regularidade de Débito e Dívida Ativa Municipal, expedida pela Prefeitura Municipal de Cuiabá de seu respectivo domicílio tributário**, deixando de atender ao sub-item 7.4.5.3 do Edital e ainda **não apresentou a Licença de Operação deixando de atender aos subitens 7.6.6 e 7.6.7** do Instrumento Convocatório.

Vamos então ao que diz o Edital e suas exigências:

“6.8. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

6.8.1. SICAF

Temos, portanto, que as empresas tem como condição prévia a utilização do SICAF em relação à parte da documentação. Condição esta que foi aplicada a todos os participantes do Processo Licitatório.

7.1.1.1. Será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômica financeira, conforme os documentos exigidos no Edital e o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 e Decreto Municipal nº 86 de 03 de dezembro de 2018 e suas alterações posteriores.

7.1.1.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, no envelope de habilitação, a respectiva documentação atualizada.

O edital **explicita claramente que a responsabilidade das atualizações das comprovações dos documentos do SICAF é da LICITANTE,** claramente imprimindo o ônus à empresa Licitante.

7.1.3. As empresas, cadastradas deverão comprovar, ainda, todos os documentos do subitem 7.6 e 7.7.

7.6.6. No caso da licitante ser fabricante do objeto, deverá apresentar a Licença de Operação para atividade potencialmente poluidora fornecida pelo Órgão de Proteção Ambiental competente da sede da licitante participante da licitação e de sua filial, no caso de o produto ser entregue pela filial.

7.6.7. Caso a licitante não seja a fabricante (revendedora), deverá apresentar a Licença de Operação em nome do fabricante do produto, juntamente com o Contrato de Fornecimento (ou documento hábil), entre a licitante e a empresa detentora da licença.

Além da responsabilidade dos dados do SICAF, o edital **também ratifica a necessidade de se comprovar com documentos específicos relacionados à Licença Ambiental do Licitante**, seja ela produtor ou comerciante do item licitado.

7.4.5.3. MUNICIPAL:

a) Certidão de Regularidade de Débito Municipal, expedida pela Prefeitura do respectivo domicílio tributário.

b) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Municipal do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada).

O edital **exige que seja apresentado ou inserido no cadastro do SICAF a Certidão de Regularidade de Débito Municipal** e ratifica a exigência de que seja do Respetivo Domicílio Tributário.

8.23. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA, cabendo, inclusive, estabelecer um prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para a solução.

Finalmente, em seu item 8.23, o edital define a **IMPOSSIBILIDADE DE SE INCLUIR POSTERIORMENTE DOCUMENTO** que deveria constar originariamente na proposta.

CONTRA-RAZÃO FS PAVING

O recurso apresentado pela MT SUL **apresenta argumentos que não se enquadram no ocorrido durante a sessão de abertura e lances** do referido certame.

A Pregoeira, dentro de suas atribuições, após analisar os documentos de habilitação, **comunicou à MT Sul que a Certidão Municipal que foi apresentada não era a do domicílio tributário**, sendo que, a **única certidão presente no SICAF era a Certidão Municipal de Várzea Grande**, durante a sessão a mesma disse que ao baixar os documentos do SICAF **somente esta Certidão estava presente**, daí a inabilitação da mesma, ou seja, sem apresentar a documentação do domicílio tributário.

A justificativa da MT Sul, com conversas via aplicativo, conversas essa sem definições de data, nome, ou algum tipo de comprovação oficial, **não JUSTIFICA O FATO DE QUE É DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA tal comprovação**, conforme item 7.1.1.2 do edital ratifica. Além disso, durante a sessão a Sra. Pregoeira esclareceu que **somente havia a certidão de Várzea Grande e não do domicílio tributário, ou seja, o sistema não apresentava nenhuma falha, apenas a certidão presente era outra.**

É válido e oportuno também evidenciar que **TANTO A FS PAVING quanto a ADMF também apresentaram seus cadastros através do SICAF e a PREGOEIRA não teve nenhum tipo de problemas em baixar as certidões cadastradas destas empresas.**

A MT Sul também minimiza o fato de que além do disposto acima **não cumpriu outra exigência clara** no edital. O edital exige que seja apresentada Licença Ambiental, tanto para a empresa que produz o produto quanto para a empresa que apenas comercializa tal produto, ou seja, em qualquer das situações, **É OBRIGATÓRIO a apresentação, dentro do envelope de Habilitação a Licença Ambiental, seja em nome da licitante ou de outro.** Fato este que nem tem como ser questionado, visto a MT Sul **não ter inserido nenhuma** das duas possibilidades de comprovação do item 7.6.7 ou 7.7.7.

E, mais, o edital alerta para a **IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS**, conforme item 8.23, citado anteriormente neste. Tal item

firma regra clara ao edital, impossibilitando quaisquer empresas a apresentarem documentos em fase posterior, salvo empresas que se enquadrem como empresas de pequeno porte ou micro empresas, o que não é o caso da MT Sul.

A MT Sul, seja por erro na confecção dos documentos, ou pela ausência de algum deles, DEIXOU DE CUMPRIR TAIS ITENS, itens estes que SÃO MOTIVOS DE INABILITAÇÃO caso não sejam cumpridos conforme cita o edital.

É válido esclarecer que o edital cumpriu prazo legal para a atendimento à Lei 8.666, ou seja, a MT Sul **teve tempo disponível para ANALISAR e CONFECCIONAR** sua proposta, tanto de Preços quanto de Habilitação.

Não há como transferir para a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a responsabilidade do NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. A responsabilidade é da LICITANTE e, conforme verificado nas documentações apresentadas, a MT Sul imprimiu erros em sua habilitação e, corretamente a se dizer, foi inabilitada pela Sra. Pregoeira.

CONCLUI-SE, que, a Comissão de Licitação, através da Pregoeira, agiu conforme o exigido no edital, seguindo as normas legais vigentes, **INABILITANDO** a MT Sul do certame, visto a mesma não ter conseguido atender a todos os itens exigidos no edital.



Logo, a FS Paving solicita que seja MANTIDA A DECISÃO INICIAL E QUE O RECURSO IMPETRADO pela MT Sul SEJA INDEFERIDO.

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente.

Cuiabá/MT, 1º de setembro de 2022.

Atenciosamente,

F S Paving Construções e Serviços Ltda.

FLÁVIO LUIS WEYDMANN

CNPJ n.º 07.197.113/0001-78

RG n.º 758.921-2 – SEJUSP/MT

CPF n.º 594.345.621-04